Ofício nº 585/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
BRENO GOIS DE REZENDE
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor(a) Presidente,

Venho, à presença de Vossa Excelência, encaminhar o Projeto de Lei Complementar em anexo que, conforme consta de sua ementa, **"Dispõe sobre a organização da jornada de trabalho em regime de plantão no âmbito da rede municipal de saúde, altera a Lei Complementar nº 010 de 25 de novembro de 2009, cria o cargo de Maqueiro e dá outras providências"**, ao tempo em que solicito a Vossa Excelência apoio para sua aprovação.

Atenciosamente,

Itabaiana/SE, Capital Nacional do Caminhão, 26 de junho de 2026, 351º da Fundação de Itabaiana e 138º da Elevação à Categoria de Cidade

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO
Subprocurador do Município de Itabaiana/SE

RECEBIDO
26/06/2026
Artur M. Dantas

MENSAGEM

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

Remeto a esta Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização da jornada de trabalho em regime de plantão no âmbito da rede municipal de saúde, altera a Lei Complementar nº 010 de 25 de novembro de 2009, cria o cargo de Maqueiro e dá outras providências.

A presente iniciativa decorre da necessidade de promover adequação da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde à crescente demanda pelos serviços públicos de saúde, especialmente diante da implantação e ampliação de unidades destinadas ao atendimento ininterrupto da população, exigindo organização do trabalho compatível com a continuidade da assistência prestada pelo Município.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo aos entes federativos o dever de organizar serviços públicos capazes de assegurar atendimento eficiente, contínuo e adequado às necessidades da coletividade. Nesse contexto, a adoção do regime de plantão constitui importante instrumento de gestão destinado a garantir a prestação permanente dos serviços de saúde, observando os princípios da eficiência, continuidade do serviço público, economicidade e supremacia do interesse público.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não promove alteração das atribuições dos cargos públicos já existentes, tampouco cria novas carreiras ou modifica a natureza jurídica dos cargos atualmente integrantes da estrutura administrativa municipal. A proposta limita-se a disciplinar nova forma de organização da jornada de trabalho, possibilitando que determinados cargos da área da saúde possam desempenhar suas atividades mediante escalas de plantão, preservadas as respectivas cargas horárias legalmente estabelecidas e observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Tal medida permitirá maior flexibilidade administrativa na organização das equipes multiprofissionais, assegurando melhor distribuição dos recursos humanos, racionalização da força de trabalho e ampliação da capacidade de atendimento das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, sem acarretar modificação da essência dos cargos públicos já existentes.

O Projeto contempla, ainda, a criação do cargo de Maqueiro, função atualmente inexistente na estrutura administrativa municipal, cuja atuação revela-se indispensável ao adequado funcionamento das unidades de saúde que prestam atendimento contínuo. Trata-se de profissional responsável pelo transporte interno e seguro de pacientes, apoio às equipes assistenciais e demais atividades inerentes à logística hospitalar e ambulatorial, contribuindo para maior eficiência e humanização do atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde.

A proposta também confere ao Poder Executivo competência para regulamentar os aspectos operacionais relacionados à elaboração das escalas de plantão, observando sempre a legislação vigente, as necessidades do serviço público e a adequada prestação da assistência à população.

Trata-se, portanto, de medida que visa modernizar a organização administrativa da saúde municipal, conferindo maior eficiência à gestão dos recursos humanos, ampliando a capacidade de resposta da Administração Pública e fortalecendo a prestação dos serviços públicos essenciais à população.

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Corte Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Itabaiana/SE, Capital Nacional do Caminhão, 26 de junho de 2026, 351° da Fundação de Itabaiana e 138° da Elevação à Categoria de Cidade

JOSÉ PAES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 /2026
DE 26 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a organização da jornada de trabalho em regime de plantão no âmbito da rede municipal de saúde, altera a Lei Complementar nº 010 de 25 de novembro de 2009, cria o cargo de Maqueiro e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e ele sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização da jornada de trabalho em regime de plantão no âmbito da Rede Municipal de Saúde do Município de Itabaiana/SE, estabelece normas para a execução do regime de plantão pelos servidores ocupantes dos cargos da área da saúde, altera a Lei Complementar nº 010 de 25 de novembro de 2009 e cria o cargo de Maqueiro.

Art. 2º O regime de plantão constitui modalidade especial de organização da jornada de trabalho destinada a assegurar a continuidade, regularidade e eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde nas unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º A organização da jornada em regime de plantão observará a natureza das atividades desenvolvidas, a necessidade permanente de atendimento à população, o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

§ 2º O regime de plantão não caracteriza criação de novo cargo público, carreira, especialidade, função ou forma diversa de provimento, constituindo exclusivamente modalidade de organização da jornada de trabalho dos cargos já previstos na legislação municipal.

Art. 3º A organização do regime de plantão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como:

I. continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde;
II. supremacia do interesse público;

III. humanização do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
IV. planejamento e racionalização da força de trabalho;
V. segurança do paciente;
VI. observância da carga horária legalmente estabelecida para cada cargo;

Art. 4º. O regime de plantão poderá ser adotado nas unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde que, em razão da natureza dos serviços prestados ou da necessidade de funcionamento contínuo ou em horários diferenciados, demandem a organização das atividades mediante escalas de revezamento.

Parágrafo único. A definição das unidades submetidas ao regime de plantão será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as necessidades do serviço, o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º. Poderão cumprir jornada de trabalho em regime de plantão os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, cujas atribuições sejam compatíveis com essa modalidade de organização da jornada, observado o interesse público, a necessidade do serviço, a legislação aplicável e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão do servidor em escala de plantão dependerá da necessidade do serviço e da conveniência da Administração, não constituindo direito subjetivo nem implicando alteração da natureza jurídica do cargo ou do vínculo funcional.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PLANTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º. A jornada de trabalho dos servidores abrangidos por esta Lei poderá ser cumprida mediante expediente administrativo ou regime de plantão, diário, conforme a necessidade do serviço público e a organização administrativa estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O cumprimento da jornada em regime de plantão observará a carga horária semanal prevista para o respectivo cargo, respeitados os períodos de descanso assegurados pela legislação vigente.

§ 2° A adoção do regime de plantão não implica alteração da carga horária legal do cargo, da remuneração, das atribuições ou do vínculo jurídico do servidor.

§ 3° As escalas de plantão serão elaboradas, organizadas e revisadas pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as necessidades do serviço e a continuidade da assistência.

Art. 7°. A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover remanejamento de servidores entre as unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, sempre que necessário para assegurar a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde, observadas as atribuições do cargo e o interesse da Administração Pública.

Art. 8°. As normas complementares relativas à elaboração das escalas, substituições, trocas de plantão, controle de frequência, compensações e demais procedimentos operacionais serão disciplinadas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO CARGO DE MAQUEIRO

Art. 9°. Inclui o inciso XXVI ao art. 24 e os arts. 165.2I, 165.2J e 165.2K, todos à Lei Complementar n° 10, de 25 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 24.
(...)
XXVI – Maqueiro.
(...)

Subseção XLIX
Do Maqueiro

Art. 165.2I. Compete ao Maqueiro exercer, nas unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, atividades relacionadas ao transporte seguro e humanizado de pacientes, apoio operacional às equipes multiprofissionais de saúde e suporte à organização dos serviços assistenciais, com as seguintes atribuições:
I. realizar o transporte interno de pacientes em macas, cadeiras de rodas ou outros equipamentos apropriados, observando as orientações da equipe de saúde;

II. auxiliar na movimentação e transferência de pacientes entre leitos, consultórios, salas de procedimentos, salas de exames, centros de estabilização e demais dependências das unidades de saúde;
III. acompanhar pacientes durante remoções internas e externas, quando determinado pela equipe responsável;
IV. zelar pela integridade física, conforto, segurança e dignidade dos pacientes durante o transporte;
V. prestar apoio às equipes de enfermagem e aos demais profissionais de saúde nas atividades relacionadas à movimentação segura dos pacientes, sem executar procedimentos privativos de outras categorias profissionais;
VI. providenciar o transporte de pacientes para realização de exames, consultas, procedimentos e internações;
VII. organizar, conferir e zelar pela conservação das macas, cadeiras de rodas e demais equipamentos utilizados no transporte de pacientes, comunicando imediatamente qualquer irregularidade;
VIII. observar e cumprir as normas de biossegurança, prevenção e controle de infecções, utilizando adequadamente os equipamentos de proteção individual;
IX. colaborar para o adequado fluxo de pacientes nas unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;
X. prestar auxílio em situações de urgência e emergência, sempre sob orientação da equipe de saúde competente;
XI. comunicar imediatamente aos profissionais responsáveis qualquer alteração observada nas condições do paciente durante o transporte;
XII. participar de treinamentos, capacitações e programas de educação permanente promovidos pela Administração Municipal;
XIII. participar de comissões, grupos de trabalho e atividades institucionais quando designado;
XIV.preparar relatórios de atividades, quando solicitado pela chefia imediata;
XV. executar outras atividades correlatas compatíveis com a natureza do cargo, determinadas pela autoridade competente.

Art. 165.2J. São requisitos para o provimento inicial do cargo público de Maqueiro:
I. aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
II. certificado de conclusão do Ensino Fundamental completo;
III. conclusão do Curso de Iniciação ao Serviço Público, a ser ministrado pela Prefeitura Municipal de Itabaiana aos candidatos nomeados.

Art. 165.2K. São condições gerais de exercício do cargo público de Maqueiro:
I. carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
II. horário de trabalho estabelecido pela Administração Pública Municipal;
III. exercício das atividades nas unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde, situadas nas zonas urbana e rural;
IV. avaliação periódica de desempenho, na forma da legislação municipal.
(...)".

Art. 10. Inclui, ao Anexo III da Lei Complementar nº 10 de 25 de dezembro de 2009, informações para o cargo de Maqueiro, quantidade de vagas e valor do vencimento, nos termos abaixo apresentados:

"(...)

ANEXO III

CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
AGENTES DE SAÚDE PÚBLICA

Denominações	**Vagas**	**Vencimentos**
(...)		
XLIX – Maqueiro	01	R$ 1.621,00

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, mediante Decreto, especialmente quanto à organização das escalas de plantão, ao controle de frequência, às substituições, às trocas de plantão e aos demais procedimentos necessários à sua fiel execução.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 10, de 25 de dezembro de 2009, que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, Capital Nacional do Caminhão, 26de junho de 2026, 351° da Fundação de Itabaiana e 138° da Elevação à Categoria de Cidade

JOSÉ PAES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Itabaiana/SE